### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006642-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Leandro Fanti Nobrega

Embargado: Klinger Ferreira da Silva e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por LEANDRO FANTI NOBREGA em face de TATIANE FERREIRA GOMES, DEBORAH SANDRA FERREIRA GOMES e KLINGER FERREIRA DA SILVA, alegando, em sua inicial (fls. 01/11), que as embargadas TATIANE e DEBORAH moveram em 30/08/2007 ação de reparação de danos contra o embargado KLINGER. Iniciouse a execução de sentença em 23/04/2012 e o embargado não adimpliu sua dívida com as embargadas e por isso sofreu penhora de bens. Que o imóvel penhorado na ação mencionada é de propriedade do embargante, que adquiriu do embargado em 18/12/2008, através de escritura. Que a escritura foi registrada na matrícula do imóvel em 14/07/2011, uma vez que terminado o financiamento habitacional e possibilitado o registro. Requereu a suspensão da execução e a procedência dos embargos. Juntou documentos.

Deferida a suspensão dos atos de execução em relação ao imóvel objeto dos embargos, condicionando o cumprimento dessa medida à prestação de caução (fl. 193).

Aditamento à inicial para inclusão do rol de testemunhas (fls. 194/195).

Recebida a emenda (fl. 200).

Oferecimento de caução (fl. 201/202).

Intimadas, as embargadas TATIANE e DEBORAH apresentaram contestação às fls. 213/229 alegando preliminarmente inépcia da inicial e a nulidade da citação inicial, uma vez que não foram citadas pessoalmente neste processo, e sim na pessoa de seu advogado. No mérito, aduzem que houve fraude à execução. Que cabia ao comprador do imóvel pesquisar sobre ações movidas contra o vendedor no estado de São Paulo. No mais, rebateu as alegações do autor e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica às fls. 238/241.

Advogada do embargado KLINGER informando que não está

constituída para representá-lo nos autos dos embargos de terceiro (fls. 243/244).

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### **Preliminares:**

a) Inépcia da inicial:

A preliminar deve ser afastada uma vez que às fls. 194/195 o autor emendou a inicial para apresentar o rol de testemunhas e a emenda foi devidamente recebida, conforme decisão de fl. 200.

b) Nulidade da citação:

As embargadas alegam que foram citadas na pessoa de seus advogados e que não pessoalmente.

O § 3º do art. 677 do CPC dispõe: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal".

Ora, como as embargadas possuíam advogado constituído nos autos principais, plenamente válida a citação na pessoa de seus advogados.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

#### Mérito:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às embargadas TATIANE e DEBORAH ante a declaração de fl. 231.

O objeto destes embargos é o imóvel de matrícula nº 16.856 do CRI de Ibitinga/SP, situado na Rua Sargento Francisco José Zucco, nº 430, da cidade de Ibitinga, do qual o embargante se diz dono e legítimo proprietário.

A ação de conhecimento foi oposta pelas embargadas em face do embargado em 30/08/2007, o embargado foi citado em 09/11/2007 (fl. 79 dos autos principais).

O embargante adquiriu o imóvel por meio de escritura pública de compra e venda, lavrada em 18/12/2008 (fls. 21/24). Para pagamento do imóvel (item 4 da escritura pública), restou consignado que se daria através de dois cheques e 30 notas promissórias (fls. 57/93) vinculadas ao instrumento de compra e venda.

A escritura de compra e venda foi registrada em 14/07/2011, data em que o débito com a Caixa Econômica Federal foi quitado.

Em que pese a escritura de compra e venda haver sido registrada em 14/07/2011, data posterior ao trânsito em julgado (03/02/2011) da r. sentença que que condenou o embargado, o imóvel já havia sido vendido ao embargante em 18/12/2008.

Na data da compra do imóvel (18/12/2008 – escritura pública fls. 21/23), não havia registro da penhora do bem alienado, portanto, para reconhecimento da fraude à execução deveria haver prova da má-fé do terceiro adquirente, ora embargante.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos termos da Súmula nº 375, do STJ, o registro da penhora não é requisito fundamental para a caracterização da fraude de execução, destinandose, simplesmente, a gerar presunção absoluta de conhecimento de terceiros, tornando irrelevante a averiguação de má-fé. Sem isso, porém, o reconhecimento da fraude de execução depende de prova da má-fé dos terceiros adquirentes.

No presente caso, a má-fé do embargante não foi sequer cogitada.

A alegação das embargadas de falta de certidão de distribuição (fls. 222, último parágrafo) não é suficiente para a comprovação da má-fé.

A má-fé pressupõe o efetivo conhecimento da existência do crédito. Diante disso, não havendo averbação (da penhora ou da ação), o ônus de provar a má-fé é das credoras que não se valeram dos artifícios disponibilizados pela lei para dar conhecimento público da existência do seu crédito.

Em outras palavras, o reconhecimento da fraude depende da comprovação de elemento subjetivo atinente à ciência do adquirente, ora embargante, sobre a existência da demanda em curso.

Por fim, vale lembrar que, atualmente, ainda que se discuta a conveniência desse tipo de cautela, não há mais exigência legal para apresentação de certidões pessoais de distribuição de feitos ajuizados contra o vendedor por ocasião da compra ou da celebração de contrato envolvendo propriedade imóvel.

O artigo 1º, § 2º, da Lei n. 7.433/85 foi alterado pela Lei nº 13.097/15, que passou a ter a seguinte redação: "o Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição".

Não se exigem mais certidões do distribuidor cível. Como se vê, o novo espírito da lei e da jurisprudência é preservar o credor "diligente" em detrimento do "negligente", impondo-lhe o ônus de averbar penhora ou ação ou, na falta dessas providências, de provar a má-fé do terceiro adquirente.

No presente caso não estão presentes os requisitos necessários à caracterização da alienação fraudulenta: de um lado, não há averbação nem da ação nem da penhora e, de outro, o simples fato do embargante não ter buscado a certidão do distribuidor cível, destacando que o fez na comarca do imóvel (Ibitinga), não faz prova suficiente de que o embargante tinha conhecimento da ação.

Por fim, cumpre esclarecer que o embargado KLINGER FERREIRA DA SILVA é parte ilegítima no presente embargos, uma vez que não foi ele quem indicou o bem objeto destes embargos de terceiros à penhora. Neste sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO – Ajuizamento em face do credor da execução e do executado – Executado que não possui legitimidade

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

para integrar o polo passivo, na medida em que não foi ele quem indicou à penhora os bens objeto dos embargos — Decisão que o reputou parte ilegítima mantida — Recurso não provido. (...) (TJSP - Relator(a): Paulo Pastore Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2015; Data de registro: 01/09/2015).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de terceiro e declaro insubsistente a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 16.856 do CRI de Ibitinga, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente concedida e **JULGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO** com relação ao embargado **KLINGER FERREIRA DA SILVA**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Tendo em vista que o embargante não sucumbiu em nada em relação às embargadas **TATIANE e DEBORAH**, condeno-as ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se o necessário.

P.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA